



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000122/2025  
**Processo:** 10679-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 137/2025.**

**EMENTA:** "Cria o Banco de Horas Voluntárias no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereador André Luiz Vieira.

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 122/2025, que: "Cria o Banco de Horas Voluntárias no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O projeto prevê um programa municipal destinado a conectar cidadãos interessados em trabalho voluntário a instituições públicas, privadas sem fins lucrativos e projetos comunitários, sob a gestão da Secretaria de Assistência Social (SAS). Inclui o cadastro de voluntários e beneficiários, a criação de uma plataforma digital para registro de atividades, a emissão de certificados de participação e a possibilidade de utilização das horas voluntárias em processos seletivos, programas acadêmicos e benefícios municipais a serem regulamentados.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O trabalho voluntário no Brasil é regulado pela Lei nº 9.608/1998, que define o serviço voluntário como "atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública ou privada sem fins lucrativos" (art. 1º), desde que formalizada por termo de adesão (art. 2º). O projeto municipal não contraria essa norma, pois não impõe remuneração ou altera a natureza gratuita do voluntariado, limitando-se a organizar e incentivar a prática por meio de um banco de horas.

A iniciativa do projeto, proposta por vereador, não incorre em vício formal, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo previstas nos arts. 10 e 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que abrangem questões como organização administrativa e despesa obrigatória. Embora envolva a atuação da Secretaria de Assistência Social, a proposição delega a regulamentação ao Poder Executivo (art. 7º), ressalvado o prazo estipulado de 120 dias, preservando a separação de poderes e a competência concorrente dos vereadores para propor políticas públicas de interesse local, nos termos da Constituição Federal (art. 30, I).



Por derradeiro, **fazemos as seguintes ressalvas a serem adotadas no projeto pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:**

**A) Alterar o caput do Art. 7º, com a seguinte redação: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber"**

**B) Criar o Art. 8º com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação".**

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional desde de que seja observada a ressalva acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 07 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/04/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

